



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116015 - SP (2025/0432773-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S.A.
ADVOGADOS : CAMILA DA SILVA - PR068040
CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
FERNANDA STRASSBURGER - PR056512
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR044555
GUSTAVO DE MELO VICELLI - SP390599
AGRAVADO : MAURICIO DE FREITAS MORAES
AGRAVADO : STEFANY MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *TIME-SHARING*. DIREITO DE ARREPENDIMENTO (ART. 49 DO CDC). DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6, III, DO CDC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo rescisão contratual e restituição de valores pagos em contrato de *time-sharing*.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 49 do CDC pelo reconhecimento do direito de arrependimento; (ii) houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão quanto ao dever de informação previsto no art. 6, III, do CDC; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial.
3. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.
4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF obsta igualmente o exame pela alínea *c*.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116015 - SP (2025/0432773-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S.A.
ADVOGADOS : CAMILA DA SILVA - PR068040
CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096
FERNANDA STRASSBURGER - PR056512
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR044555
GUSTAVO DE MELO VICELLI - SP390599
AGRAVADO : MAURICIO DE FREITAS MORAES
AGRAVADO : STEFANY MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *TIME-SHARING*. DIREITO DE ARREPENDIMENTO (ART. 49 DO CDC). DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6, III, DO CDC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação envolvendo rescisão contratual e restituição de valores pagos em contrato de *time-sharing*.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 49 do CDC pelo reconhecimento do direito de arrependimento; (ii) houve impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão quanto ao dever de informação previsto no art. 6, III, do CDC; (iii) está configurado dissídio jurisprudencial.
3. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.
4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF obsta igualmente o exame pela alínea c.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRESTIGE INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (PRESTIGE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. CONTRATO DE TIME-SHARING. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Fundamentação sucinta que não equivale a sua ausência. Preliminar afastada. Alegação da recorrente de que as rés efetivamente cumpriram com o dever de informação no momento da celebração do contrato. Não acolhimento. Contrato de cessão de direito de ocupação de unidade habitacional hoteleira celebrado em viagem de férias. Aplicação da legislação consumerista ao caso concreto. Violação ao direito de informação e transparência. As características da negociação (celebrada durante as férias dos autores e na véspera de Natal, em ambiente festivo) e o modo utilizado pela requerida autorizaram os consumidores a fazerem uso do direito de arrependimento, pouco importando se a negociação foi realizada ou não na sede da fornecedora de serviços. Sentença mantida. Recurso improvido, sem alteração dos honorários porque fixados no patamar máximo admitido.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PRESTIGE apontou (1) violação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o direito de arrependimento somente incide em contratações fora do estabelecimento comercial, não sendo possível interpretação extensiva para contratos firmados no interior do fornecedor; (2) existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que restringem o art. 49 do CDC às contratações fora do estabelecimento.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que PRESTIGE interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pelos agravados.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Violação do art. 49 do CDC

Em seu nobre apelo, PRESTIGE sustentou a violação do art. 49 do CDC, afirmando que o direito de arrependimento somente incide em contratações fora do estabelecimento comercial, não sendo possível interpretação extensiva para contratos firmados no interior do fornecedor.

Da leitura do recurso especial e do acórdão recorrido, observa-se que PRESTIGE não rebateu especificamente a falha no dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC), tido como argumento central para a rescisão do contrato. Nesse sentido, extrai-se da decisão do Colegiado estadual:

Passo a apreciar o mérito do presente recurso.

E aqui, a primeira questão a ser discutida diz respeito ao fato de os autores haverem ou não celebrado contrato com as requeridas de modo voluntário e com plena ciência de todo o contratado ou se, de modo inverso, foram constrangidos a firmar esse ato negocial em razão dos meios de que os prepostos das requeridas se valeram para obter deles essa manifestação de vontade.

Pois bem, vale lembrar que os autores foram interpelados por prepostos da requerida na véspera de Natal, quando se encontravam em viagem de férias, oportunidade em que se lhes ofereceram brindes para participar de uma palestra de cunho festivo. Nesta, foram informados sobre as vantagens que obteriam se celebrassem contrato de time-sharing.

Ora, se a pessoa é chamada a participar de uma palestra, se para tanto ganha um brinde, se nesta palestra profissionais capacitados e bem treinados expõem o produto que pretendem vender dando conta de suas vantagens e em seguida lhe propõe a celebração do respectivo contrato, fazendo-o, portanto, num momento psicológico em que sabidamente essa pessoa (consumidora) terá pouca ou nenhuma condição de se defender, de dizer não a essa oferta, não se pode afirmar que teve conhecimento do movediço terreno no qual estava adentrando.

“In casu”, o brinde entregue nessa ocasião representou uma espécie de disfarçado compromisso entre os vendedores e os consumidores. Com isso, a plateia (= consumidores) há de se comportar, como regra geral, de modo mais favorável às pessoas de quem o recebeu. Esta é uma forma absolutamente inadequada de ofertar qualquer produto ao consumidor, porquanto não resta dúvida de se constituir em meio agressivo para se atingir a esse fim. É que o consumidor, neste contexto, é colocado numa situação de absoluta fragilidade emocional frente aos profissionais de venda que o cercam. Mormente depois de ouvi-los sobre a maravilha (!) que é o contrato de time-sharing.

É por tudo e em tudo clara a situação de constrangimento a que os autores foram submetidos, e não menos óbvias se constituíram suas

graves dificuldades de se voltarem contra a oferta de contratação. Tanto assim que celebraram o contrato e somente mais tarde, fora daquele ambiente constrangedor, puderam observar que foram enlaçados e engodados numa trama bem ensaiada e bem executada.

Como foi nessa especial circunstância que os autores assinaram o contrato, não tiveram tempo para refletir se sua celebração realmente lhes interessava. Isso porque faltou-lhes informações mais precisas sobre a natureza jurídica desse contrato e sobre consequências jurídicas que produziria.

O dever de informação imposto às fornecedoras de serviços ou produtos previsto no art. 6º, III, do CDC não foi minimamente observado pelas requeridas, ainda que a apelante faça afirmações contrárias a esse notório fato.

Vale, neste passo, transcrever as cláusulas de ns. 14.3, 14.4 e 14.5 desse contrato, para se demonstrar a falácias das arguições contidas nas razões recursais:

[...]

Nada mais falso. O contrato e seus anexos contêm 56 folhas. Em extremo extenso. São muitos os termos técnicos contidos em seu bojo. E vale lembrar, resulta evidente que uma pessoa que está usufruindo de férias, na véspera do Natal, uma vez abordada de forma capciosa por profissionais de venda (os quais lhes entregam um brinde) para que participe de uma palestra, na qual se dá conta dos inúmeros e variados benefícios do contrato de time-sharing, acaba por celebrar contrato que, na verdade, jamais lhes interessaria. Afinal, a única informação que de fato foi repassada aos autores nessa ocasião foi a de que esse contrato produziria apenas benefícios em favor deles. Os atos bem ensaiados pelos prepostos das requeridas tiveram por fim desarmá-los emocionalmente, tornando-os mais flexíveis e mais afeitos a aceitarem a contratação sem maiores indagações.

Portanto, seria um absurdo se afirmar que os autores foram bem informados de seus direitos e obrigações e sobretudo que as requeridas lhes deram conta, validamente, das cláusulas restritivas de seus direitos. Quanto a essa matéria, o prolixo contrato e sua consequente complexidade exigia mais que a mera assinatura dos autores em pontos específicos do respectivo instrumento dando conta de estarem plenamente cientes de seus termos.

A situação na qual as requeridas colocaram os autores, quando analisada em seu contexto fático-jurídico, aponta numa só direção: foram ludibriados por seus prepostos e por isso foi que celebraram o mencionado contrato, o que jamais fariam se estivessem em situação diversa; se tivessem tempo para pensar e/ou a aproximação com as fornecedoras ocorresse de forma diversa, eles iriam observar, é certo, que estavam sendo (maliciosamente) envolvidos pelos prepostos da requeridas e deles teriam se afastado. Não iriam celebrar qualquer contrato.

O dever de informar, como sabido, tem como requisitos básicos:

(1) a adequação dos meios, neste caso comprometido “ab initio”, porquanto sequer a abordagem dos autores se fez de forma conveniente e apropriada, mas sim em flagrante desrespeito ao momento por eles vivenciado (quando usufruíam de férias e na véspera do Natal) e às suas pessoas, pois é flagrante que os induziram em erro;

(2) a sua integralidade, ou seja, a informação deve abranger a todos os pontos que efetivamente interessassem ao consumidor, sobretudo no que diz respeito às restrições de seus direitos. “In casu”, o simples fato de os autores haverem se declarado cientes de todo o contratado não cumpre esse requisito, pois não tiveram tempo para efetivamente saber de todos os seus termos e de os compreenderem; a situação psicoemocional em que propositadamente foram colocados pelas requeridas os impediam de por si sós absorverem o real significado do contrato. Os prepostos das requeridas em nada os auxiliaram. Logo, as informações colhidas na palestra pré-falada, por serem quando muito meias verdades, serviram de modo diametralmente contrário ao que delas se podia esperar, uma vez que se constituíram como meio de desinformação. Informações incompletas se prestam apenas a confundir o consumidor, e não a esclarecê-lo quanto aos direitos de que poderá usufruir e às obrigações que assumirá.

(3) a sua veracidade, impõe-se, por fim, que as informações sejam verazes, que condigam com a realidade, mas o que se constata é que foram repassadas aos autores apenas pretensas “vantagens” dos contratos, nada além disso. As requeridas deixaram de apontar aos autores realidade diversa. Não lhes deram tempo para pensar que as prometidas “vantagens” não lhes interessavam, e que o fato de pagarem por serviços que rarissimamente iriam utilizar os prejudicaria. As requeridas deles ocultaram essa realidade, preferindo falsear a verdade, fazendo, destarte, que fossem grandemente prejudicados.

[...]

Como se vê, o comportamento das requeridas quanto ao dever de informação em muito se distanciou desse ideal normativo.

E com a devida vênia, malgrado os autores não haverem deduzido pedido de nulidade, o contrato aqui discutido poderia ter sua anulação declarada, o que se afirma “an passant”.

É que, a par dos vícios que o maculam já em seu nascimento, as requeridas agiram com acentuado dolo, com o inescandível intento de locupletarem se ilicitamente em detrimento dos direitos dos autores, a quem impuseram injusto e injustificável empobrecimento. [...]. (e-STJ, fls. 474-480).

Os supratranscritos fundamentos do acórdão recorrido, autônomos e capazes de sustentar a decisão do Tribunal estadual por si, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade recursal e importando, assim, na incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quanto a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, colacionam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS E CONCURSO DE CREDORES. IMPENHORABILIDADE DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A CONSTRUÇÃO. HONORÁRIOS COM NATUREZA ALIMENTAR E EQUIPARAÇÃO A TRABALHISTAS (ART. 85, § 14, DO CPC). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Não impugnados fundamentos autônomos e suficientes do acórdão, incide o óbice da Súmula 283/STF. Dissídio não demonstrado por ausência de cotejo analítico e similitude fática.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.069.889/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quando não há impugnação específica aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, conforme a Súmula 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.644.123/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaque no original)

Logo, está claro que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

(2) Dissídio jurisprudencial

Por fim, PRESTIGE deduziu argumentos acerca da existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que restringem o art. 49 do CDC às contratações fora do estabelecimento.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula n. 283/STF, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.116.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432773-0

Número de Origem:
10008687520248260565

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRESTIGE INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE BENS S.A.

ADVOGADOS : FERNANDA STRASSBURGER - PR056512

DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS - PR044555

CAROLINA VONSOWSKI LICHACOVSKI - PR065096

GUSTAVO DE MELO VICELLI - SP390599

CAMILA DA SILVA - PR068040

AGRAVADO : MAURICIO DE FREITAS MORAES

AGRAVADO : STEFANY MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS - SP449781

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TURISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026